

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de aquisição de posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

**Autor:** Deputado MAX LEMOS

**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2023, de autoria do ilustre Deputado MAX LEMOS, pretende proibir a aquisição, posse e porte de armas de fogo e munições por indivíduo que tenha registro de agressão contra mulher em inquérito e processo judicial.

Em sua Justificação, o distinto Autor manifesta o seu profundo repúdio em relação às violências sofridas pelas mulheres no Brasil, principalmente quando existe o emprego de arma de fogo, conforme podemos observar abaixo.

*As agressões contra mulheres, sejam elas físicas, sexuais ou psicológicas, representam uma manifestação de desigualdade e dominação de gênero, contribuindo para um ciclo de abuso que perpetua o sofrimento das vítimas. A falta de medidas preventivas e punitivas adequadas pode permitir que agressores continuem a perpetrar atos*



*de violência, criando um ambiente de medo e insegurança para as mulheres. O uso de armas de fogo em casos de violência contra mulheres potencializa os danos e riscos envolvidos. A presença de armas aumenta a letalidade das agressões, tornando mais provável que conflitos domésticos se transformem em tragédias irreparáveis. Acesso a armas por parte de agressores pode também intimidar as vítimas, dificultando a busca por ajuda e perpetuando o ciclo de abuso.*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o parecer da relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), foi aprovado em 29/11/2023.

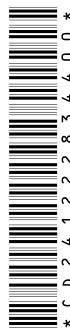
Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2023, é apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com base no disposto nas alíneas “b” e “c”, do inciso XVI, do art. 32 do RICD.

Em 2023, houve um aumento preocupante na violência contra mulheres no Brasil, o que foi pontuado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública na forma dos registros de feminicídio no período. Foram contabilizadas



1.463 vítimas de feminicídio, um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior<sup>1</sup>. Esse número aponta para um problema estrutural grave de violência, sublinhando a urgência de que sejam tomadas ações concretas para a proteção das mulheres. Este cenário, portanto, exige uma resposta imediata da nossa parte.

Como muito bem salientado pelo Autor da proposta em apreciação, a violência contra a mulher, uma grave violação dos direitos, é agravada, de maneira significativa, quando armas de fogo estão envolvidas. As armas de fogo potencializam a letalidade dos ataques, aumentando drasticamente o risco de morte e lesões graves. Portanto, para combater eficazmente a violência armada contra mulheres, é essencial implementar medidas específicas de controle de armas, promover a conscientização sobre os riscos associados ao acesso a elas e desenvolver políticas públicas focadas na proteção das mulheres. Isso é o que pretende o Projeto de Lei nº 3.874, de 2023. Por isso, sob o ponto de vista da segurança pública, o consideramos meritório e oportuno.

A partir do texto apresentado e de diversos diálogos que mantivemos, tomamos a decisão de aprimorar a proposta a partir da inserção de dispositivos na legislação especializada, seja sobre o controle de armas de fogo, seja no que diz respeito à violência contra a mulher.

Para tanto, propomos um substitutivo com alterações em duas leis essenciais: a Lei Maria da Penha (nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e o Estatuto do Desarmamento (nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). A Lei Maria da Penha já possui previsão para que o juiz seja informado, caso o agressor tenha registro de porte ou posse de arma de fogo (inciso VI-A, do art. 12). Além disso, também já existe a previsão de que a arma seja imediatamente apreendida e para que ocorra a suspensão do porte (inciso IV, do art. 18 e inciso I, do art. 22). Com nosso substitutivo, então, buscamos proibir novas aquisições, detalhar as providências que o juiz deve tomar ao

<sup>1</sup> Feminicídios em 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/feminicidios-em-2023>>. Acesso em: 4 de nov. de 2024.



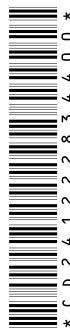
conceder essa medida protetiva de urgência e estabelecer parâmetros para a sua duração.

Nesse sentido, entendemos que o momento mais apropriado para essa intervenção é justamente no ato de concessão da medida protetiva de urgência, que é quando as ações para garantir a segurança da vítima devem ser implementadas com maior agilidade e rigor. Sendo assim, estabelecemos que seja uma medida obrigatória, independentemente de qualquer outra que seja concedida.

Assim, o novo texto estabelece uma sequência de providências para o juiz, a partir da concessão da medida protetiva. O que inclui a proibição de aquisições, medida que vigorará desde a concessão de qualquer medida protetiva até a sua revogação, o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último. Essa previsão é importante, pois o previsto na Lei Maria da Penha só se refere às armas que o requerido já possuía. Não há dispositivo que se refira às aquisições futuras.

Além disso, o juiz deve comunicar essa suspensão ao órgão responsável pela concessão de posse, porte e pelo controle da venda de munições, conforme o enquadramento do requerido nas normas de fiscalização e controle estabelecidas pelo Estatuto do Desarmamento. Outra providência, é a comunicação direta ao próprio requerido, especificando as proibições relativas à posse, porte e aquisição de armas e munições, e informando-o sobre a duração da medida. Essa comunicação direta é essencial para garantir que ele esteja plenamente ciente das restrições impostas, o que coopera na prevenção a descumprimentos, assegura o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e reforça a proteção da vítima.

O juiz deve, ainda, comunicar essa suspensão ao órgão ou empresa de vinculação do requerido caso ele seja agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º do Estatuto do Desarmamento, ou empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. Se o agressor for um integrante de entidades de desporto que utilizam armas de



fogo ou um caçador de subsistência, também deverão ser comunicados o Exército Brasileiro e a Polícia Federal, respectivamente.

A necessidade de tais providências se dá por causa da fragmentação do sistema de controle de posse e porte de armas de fogo no Brasil, inexistindo uma forma de acessar todos os responsáveis por meio de um sistema geral. Então, essa especificação não é só formal, mas colabora para que as decisões judiciais sejam enviadas para os órgãos competentes, em tempo hábil e sem extravios, uma vez que se trata de medida protetiva de urgência.

Em relação ao Estatuto do Desarmamento, embora já exista a exigência de que qualquer interessado em possuir ou portar arma de fogo demonstre idoneidade, adicionamos uma alínea específica para que se exija a apresentação de uma certidão negativa que comprove que o interessado não possui medida protetiva concedida contra si, com base na Lei Maria da Penha. Esse acréscimo visa reforçar o critério de idoneidade, evitando que pessoas com histórico de violência doméstica possam obter ou manter o porte de armas, que já exige a verificação da existência de inquéritos policiais e de processos criminais. É esse o dispositivo que garante o desdobramento administrativo da proibição de que esta pessoa receba uma autorização para qualquer aquisição de armas e munições, em seu nome.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para reformular o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, buscando maior clareza e adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a elaboração das leis no Brasil. A nova redação torna o texto mais claro e acessível, ao discriminar, um a um, os documentos necessários à demonstração da idoneidade, o que fortalece a segurança jurídica e garante que as medidas sejam efetivamente compreendidas e aplicadas.

Não vemos necessidade da previsão adicional de penas pela tentativa de aquisição, o porte ou uso de armas ilegais, bem como sobre a falsificação de informações ou documentos, conforme incluído no projeto



original, pois esses temas já tem previsão específica na legislação penal. Outro aspecto a ser destacado é que não vemos sentido em estabelecer um canal específico para cada tipo de tentativa de violência contra a mulher. Já existe o número 180 que concentra o atendimento especializado em uma central que direciona cada tipo de denúncia segundo um protocolo específico. Entendemos que essa é a forma correta de fazer o atendimento e o registro de ocorrências similares com o devido encaminhamento. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha já possui dispositivo que prevê a realizações de campanhas por parte do Poder Público, de forma que não vemos a necessidade de acrescentar mais um comendo nesse sentido.

Pontuados esses aspectos, é necessário destacar que essa proposta reformulada é uma resposta estratégica e necessária para aprimorar a segurança pública, protegendo não apenas as mulheres da violência, mas também para prevenir tragédias ao evitar que agressores tenham acesso legal a armas de fogo, em um momento em que a proteção da vítima é primordial.

Considerando o acima exposto, nos manifestamos pela aprovação do PL nº 3.874/23, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

2024-14883



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2023

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

Art. 2º O inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

I – como medida obrigatória, em todos os casos de concessão de medida protetiva, suspender a possibilidade de aquisição, posse ou o porte de arma de fogo a partir da concessão de qualquer medida protetiva, até a sua revogação ou o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último, e comunicar sobre a suspensão e seus efeitos:

a) ao órgão responsável pela concessão da posse ou porte de arma de fogo e compra de munições, conforme as hipóteses de fiscalização e controle, a partir da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



b) ao requerido, especificamente, sobre as proibições a que está sujeito relativas à aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e sobre a duração dessa medida;

c) ao órgão público ou empresa de vinculação do requerido se:

1. agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

2. empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

d) ao Exército Brasileiro, se integrante das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e

e) à Polícia Federal, se caçador de subsistência.

.....(NR)”

Art. 3º O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas sobre:

a) antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

b) estar respondendo a inquérito policial ou a processos criminais;

c) ter qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferida contra si;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES  
Relator

2024-14883

